



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.726 - BA (2015/0271087-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO OLAVO MAFRA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MAJORANTE QUE REPERCUTE NO CÁLCULO DA PENA, INCLUSIVE PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal, levando-se em conta, inclusive, as causas de aumento e diminuição da pena, exceto o acréscimo previsto nos arts. 70 e 71 do Código Penal, em face do disposto no art. 119 do CP, bem como do contido na Súmula 497 do STF. (HC n. 30.841/SC, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/6/2009).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.726 - BA (2015/0271087-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Francisco Olavo Mafra Magalhães** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 86):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. TEMA ANALISADO EM OUTRO FEITO (ARESP N. 765.096/BA). PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MAJORANTE QUE REPERCUTE NO CÁLCULO DA PENA, INCLUSIVE PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LAPSO (8 ANOS), QUE NÃO TRANSCORREU ENTRE OS MARCOS INDICADOS.

Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido.

Nas razões, insistiu o agravante na alegação de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal, aduzindo que, *para efeito da aferição da prescrição, em qualquer das suas formas, há que se considerar a pena de cada crime, bem assim a pena-base aplicada, sem as enxúndias defluentes de eventuais agravantes ou qualificadoras* (fls. 95/102).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.726 - BA (2015/0271087-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como assinaei na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o uso de *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal. E, no caso, **não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.**

A alegação deduzida no *writ* é de que o prazo prescricional deve ser estabelecido considerando apenas o *quantum* da pena-base, *sem as enxúndias defluentes de eventuais agravantes ou qualificadoras.*

Com base nessa premissa, o impetrante, ora agravante, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva (modalidade retroativa) entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (fl. 4):

[...] No caso concreto, a Denúncia foi recebida em 12/3/2007 (fl. 819) dos autos, enquanto a sentença condenatória foi publicada em cartório em 2/02/2012 (fl. 1.207).

A teor do artigo 109, V, do Código Penal, portanto, ocorreu a prescrição, uma vez que entre o recebimento da Peça Acusatória e a publicação da sentença penal em cartório (cuja pena-base foi diminuída no Segundo Grau), houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos. [...]

Sucede que a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior firmou orientação no sentido de que ***a contagem do prazo da prescrição retroativa tem por base a pena in concreto, entendendo-se como tal a pena concretizada na sentença, excluído tão somente o aumento de pena decorrente do concurso de crimes, por força do disposto no art. 119 do Código Penal*** (RHC n. 9.131/PB, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 21/2/2000).

No mesmo sentido, destaco que:

[...] 1. As circunstâncias agravantes ou atenuantes devem ser levadas em conta para a contagem do prazo prescricional retroativo, uma vez que repercutem na pena *in concreto*. Precedentes. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 186.966/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALTO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1 - **A prescrição, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal, levando-se em conta, inclusive, as causas de aumento e diminuição da pena, exceto o acréscimo previsto nos arts. 70 e 71 do Código Penal, em face do disposto no art. 119 do CP**, bem como do contido na Súmula 497 do STF.

2 - No caso, a teor do disposto nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, não há que se falar em prescrição retroativa da punibilidade pelo lapso temporal entre a data dos fatos (1986 e 1987) e o recebimento da denúncia (19/8/1991), nem entre este e a publicação da sentença condenatória (30/6/1998).

3 - Habeas corpus denegado.

(HC n. 30.841/SC, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/6/2009)

Logo, a premissa estabelecida pelo agravante está equivocada, pois **as majorantes repercutem na pena, inclusive para fins de avaliação da prescrição**. E, nesse contexto, a conclusão firmada na impetração não prospera.

Ora, a causa extintiva da punibilidade alegada não ocorreu na hipótese, já que a pena total – 2 anos e 4 meses de reclusão – foi fixada após a incidência da majorante do § 1º, do art. 297, do Código Penal, **culminando na alteração do prazo prescricional para 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal)**, lapso não transcorrido entre os marcos indicados (recebimento da denúncia e publicação da sentença).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0271087-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 339.726 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007284020068050091 7284020068050091

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FRANCISCO OLAVO MAFRA MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO OLAVO MAFRA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.